



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 1/2024

**Ementa:** Altera a redação dos arts. 228 e 229 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera a redação dos arts. 228 e 229 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a redação dos arts. 228 e 229 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.”**

Consta da mensagem nº 04/2024 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Altera a redação dos arts. 228 e 229, da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021”.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a Lei Complementar nº 126, de 03 de março de 2023, acabou por retirar do texto do Código Tributário (Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021) o elenco de atos e negócios jurídicos em que se daria a tributação concernente ao Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI.

Assim, viu-se a necessidade de se trazer um elenco de atos e negócios jurídicos sobre os quais haverá a incidência do ITBI, retornando a redação dos incisos revogados, deixando patente o momento da tributação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A redação proposta não cuida da criação de novos fatos geradores, mas tem o condão, único e exclusivo, de esclarecer sobre quais atos e negócios jurídicos deve incidir o tributo.

Ultimando-se esta Mensagem, salienta-se que o texto proposto mantém o momento da incidência com o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme vem proposto no parágrafo único do art. 228 do projeto.

Essas são as razões do presente Projeto de Lei Complementar que rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

**“Altera a redação dos arts. 228 e 229 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.**

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 228 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 228.** Estão compreendidos na incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, dentre outros atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis:

**I** - a compra e venda;

**II** - a dação em pagamento;

**III** - a permuta;

**IV** - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;

**V** - a arrematação, a adjudicação e a remição;

**VI** - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte mor;

**VII** - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

**VIII** - a cessão de direitos, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**IX** - a cessão de direitos, por ato oneroso, decorrentes de compromisso de compra e venda;

**X** - a cessão de direitos à sucessão;

**XI** - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

**XII** - a instituição e a extinção do direito de superfície.” (NR)

**Parágrafo único.** O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos incide sobre a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório de registro de imóveis.

**Art. 2º** O art. 229 da Lei Complementar nº 110 fica acrescido dos incisos IX e X com a seguinte redação:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 229. ....

IX - na permuta de imóveis, realizada a qualquer título, entre pessoas físicas ou jurídicas e o Município de Hortolândia, em que não haja pagamento de diferença pelo Poder Público, incidindo, porém, sobre eventual diferença paga pelo Município;

X - nos atos, decorrentes de processos de regularização fundiária (Reurb), promovidos no Município, que conferem direitos reais aos seus beneficiários, de legitimação fundiária, de legitimação de posse e da conversão desta em título de propriedade.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 01/2024.**

**Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a redação dos arts. 228 e 229 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.”**

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Consta da mensagem enviada pelo Poder Executivo que, a Lei Complementar nº 126, de 03 de março de 2023, acabou por retirar do texto do Código Tributário (Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021) o elenco de atos e negócios jurídicos em que se daria a tributação concernente ao Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, razão pela qual, viu-se a necessidade de se trazer um elenco de atos e negócios jurídicos sobre os quais haverá a incidência do ITBI, retornando a redação dos incisos revogados, deixando patente o momento da tributação, porém, a redação proposta não cuida da criação de novos fatos geradores, mas tem o condão, único e exclusivo, de esclarecer sobre quais atos e negócios jurídicos deve incidir o tributo, mantendo o momento da incidência com o registro junto ao Cartório de Registro

**Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 01/2024.**

**Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 06 de maio de 2024.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024  
SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 228 E 229 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



